



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

## **PROJETO DE LEI**

**Nº17/2019**

**DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO  
DAS LEIS Nº 106/2001 e 136/2003 - CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
PARIPUEIRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**APROVADO EM 20 DE DEZEMBRO 2019**

**LEI Nº 333, DE DE DE 2019**



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO  
EM, 20 / 12 / 2019  
Presidente

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS  
DAS LEIS Nº 106/2001 E 136/2003  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE  
PARIPUEIRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA-AL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 53, V, da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam alterados na Lei nº 106 de 20 de dezembro de 2001 e na Lei 136 de 26 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Paripueira, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações, supressões ou acréscimos:

“Art.21. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 30,00 (trinta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. (NR)

Parágrafo Único- revogado (NR)

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. (AC)

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda. (AC)

*João Inácio*

lei 333/19



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Será concedido desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação, nos termos a serem definidos em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Finanças. (AC)

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido, na forma, do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário. (AC)

§ 5º O limite mínimo estabelecido no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA. (AC)

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

“Art.23. (...)

Art. 23-A. Fica instituída a Declaração Municipal de Atividades Imobiliárias (DMAI) de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e aquelas à estas equiparadas: (AC)

I – que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado, ou incorporado para esse fim;

II – que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis próprios ou de terceiros;

III – que comercializaram imóveis adquiridos de terceiros.

§ 1º. Poderá ser exigido de pessoas físicas que comercializem imóveis, ainda que não habitualmente, a declaração de informação de venda de respectivo imóvel, nos termos do regulamento, aplicável, no que couber.

§ 2º. A Declaração de que trata este artigo será regulamentada em Decreto Municipal.

Art. 23-B. A DMAI deverá ser apresentada por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e aquelas a esta equiparadas situados no Município de Paripueira, com as informações sobre:



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

I – as operações de construção, incorporação, loteamentos e intermediação de aquisições/alienações, no mês em que foram contratadas;

II – o valor da transação e/ou valor da intermediação;

III – os pagamentos efetuados no mês, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação;

IV – o endereço completo do imóvel;

V – a inscrição imobiliária no cadastro municipal;

VI – o nome completo, número do CPF e endereço de correspondência do adquirente.

Art. 23-C. A DMAI será entregue mensalmente, por intermédio do programa gerador da DMAI disponível na internet, que será disponibilizado no site da Prefeitura de Paripueira.

§ 1º O recibo de entrega será disponibilizado após a transmissão, devendo ser mantido pelo período de 5 (cinco) anos, para ser exibido à autoridade fiscal, quando solicitado.

§ 2º Os sujeitos passivos que não tenham realizado operações imobiliárias no período de referência deverão informar, na DMAI, a ausência de movimentação econômica através de declaração “Sem Movimento”.

Art. 23-D. O Poder Executivo aprovará o programa gerador da DMAI, disponibilizando na internet, e as respectivas instruções para preenchimento, o qual deverá ser utilizado para apresentação de declarações a partir de 2020, ou de outra data a ser definida em regulamento.

Art. 23-E. Os tabeliães, os notários, os oficiais de registro deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

*Handwritten signature: Jhonny M. S. S.*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata o § 1º deste artigo sujeita o responsável à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento).

Art. 23-F. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a quitação plena de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único. O servidor público que deixar de cumprir o estabelecido no caput, estará sujeito a reposição ao erário do valor equivalente ao tributo que deixou de ser recolhido, independente das medidas administrativas, cíveis e penais adotadas.

Art.23-G. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado, na forma do regulamento. (AC).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças regulamentar a forma, prazos e condições para atendimento ao disposto neste artigo.

"Art.40. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV a seguir relacionados, quando o imposto será devido no local: (NR)

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 38º desta Lei;
- II –da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

*Estanislau de S. S. S.*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

V – de edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços; XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV – da guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

*Ednauro L. S. S.*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX – da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. §1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. §2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

*Edmarcio L. Santos*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município de Paripueira sempre que declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º Na hipótese de ocorrência de alíquota mínima menor de 2% (dois por cento) no município sede do prestador de serviço, o ISS será devido ao município de Paripueira, sempre que nele se configurar o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local domicílio do tomador de serviços.

Art.40-A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

§1º Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário:

I –com auferimento de receita própria.

II - cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.

§2º Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

*Edmundo de S. S.*





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

I – a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

II – a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III – a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;

IV – a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

V – a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, folder, banner ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de Internet, em nome do prestador, seu representante ou preposto. §3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

“Art. 45 (...)

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (NR)

I – os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;

II – o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

III - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

VI - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º A responsabilidade solidária prevista no § 3º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 5º Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

§ 6º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

*Eduardo L. S. S.*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

II - os mandatários, prepostos e empregados.

§ 7º. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entendese:

I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregaticio.

II - Por empresa, toda e qualquer pessoa juridica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não-personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art. 45-A. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido os seguintes tomadores de serviço: (AC)

I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edílios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do caput do art.8º, a eles prestados dentro do território do Município de Paripueira, por prestadores de serviços fora do Município de Paripueira, ou mesmo que intermediados.

b) constantes da lista do caput do art.8º a elas prestados dentro do território do Município de Paripueira por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Paripueira, na forma, condições e cronograma definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

c) ou, em havendo intermediação, o intermediário, de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

*Emano* *in* *Sab*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

- d) prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;
- III - Os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas, os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados.
- V - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do caput do art. 8º.
- VI - os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Paripueira;
- VII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem a eles prestados;
- VIII - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- IX - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços docaput do art. 8º desta Lei, em relação aos serviços subempreitados, bem como os descritos nos subitens 3.05, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05;
- X - As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município de Paripueira;
- XI - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento. § 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

*Elaine*  
*in*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não o fizerou quando desobrigadas da emissão destes, não façam prova de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§3º. Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem a Nota Fiscal de Tomador de Serviços (NFTS-e) ou, até sua implantação, a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Finanças definirá a forma, condições, cronograma e critérios para identificação, por atividade ou individualmente, dos tomadores de serviço sujeitos à retenção e recolhimento de que trata este artigo.

Art. 45-B. Os responsáveis a que se refere o art. 45-A desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte. (AC)

§1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC ou, quando inscrito, não

*Edson M. S.*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária; §4º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

§ 5º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 6º deste artigo.

§6º O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§7º O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

Art. 45-C. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Paripueira, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8, 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços constante do caput do art. 8º, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Paripueira, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do caput deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Paripueira tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados neste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços constante do caput do art. 8º, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 45-D. A inscrição no cadastro de que trata o art. 45-C não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos. (AC)

Art. 45-E. Também são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Paripueira, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços prestados dentro do território do Município de Paripueira por prestadores estabelecidos neste Município em situação de inadimplência



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças; (AC)

Parágrafo Único. O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo II desta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto para a hipótese de retenção a que se refere a alínea "b" do caput deste artigo.

Art. 45-F. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISSQN o contribuinte que deixar de recolher o ISSQN devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses. (AC)

Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

Art. 45-G. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45-A, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, nos termos do art. 45 § 7º inciso I, estabelecido no Município de Paripueira, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - se tratar de sociedade de profissionais, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI - efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto.

VII - possuir medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

*Eduardo L. S. S.*





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Paripueira, na forma do

art. 45-H. ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.(AC)

Art. 45-I. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. (AC)

“Art.71. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados. (NR)

“Art. 72. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e; o Cupom Fiscal

Eletrônico; o Cupom Fiscal de Estacionamento; o Cupom Fiscal de Eventos; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Portaria do Secretário Municipal de Finanças.(NR)

Parágrafo único: revogado

§ 1º A Secretaria de Finanças poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento. § 3º A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edílios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços

*Francisco Inácio*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

de Qualquer Natureza – ISSQN, assim como outras hipóteses a serem definidas no regulamento contido no § 4º deste artigo. § 4º Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§ 5º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 6º O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério as obrigações de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

§ 7º A critério da Administração Tributária, com a implantação da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e poderá ser extinta a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, nos termos do Regulamento.

“Art. 73. Além dos Cupons Fiscais de Eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.(NR)

“Art. 74. Em hipótese alguma será permitido ao prestador de serviços emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes: (NR)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

I - destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais;

II - destinados a pessoa jurídica com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverso daquela na qual ou para a qual foi efetivamente prestado o serviço.

Parágrafo único. A vedação imposta no inciso II deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de matriz e filial ou de filiais da mesma pessoa jurídica.

“Art. 75. Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, sociedade empresária ou sociedade simples, nos termos da Lei Civil, sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, fica obrigada a escriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de

Contribuintes - CMC, escrita contábil destinada ao registro de suas operações, na conformidade do que for exigido pela legislação federal. (NR)

§1º As pessoas jurídicas mencionadas no caput, que mantenham filial no território do Município de Paripueira, são obrigadas a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo localizado neste município, de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas específicas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços, se e quando estas existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISSQN recolhidos, a recolher e/ou retidos na fonte.

§2º As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito deverão manter arquivados, em cada agência localizada no território do Município de Paripueira, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitados.

“Art. 76. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de

*Emano L. S.*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação, tributária encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível. (NR)

Art. 76-A. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato (s) gerador (es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.(AC)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§ 2º Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no “caput” deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 3º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, o Auditor Fiscal extrairá cópias dos respectivos originais.

§ 4º O sujeito passivo que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica obrigado a manter, à disposição da Fazenda Municipal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, além da documentação técnica que a eles se refiram, pelo prazo previsto no caput, e sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

*Edson L. Silva*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 76-B. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços ou não, localizados no Município de Paripueira.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida, quando for o caso, a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

“Art. 163. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais. (NR)

I - multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento), para débitos não pagos nos prazos previstos; ou

II - multas de lançamento de ofício;

III - multas por infração à legislação tributária.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

*Edmar In Siqueira*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As multas de lançamento de ofício ou por infração à legislação tributária serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

“Art.172. Juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que o débito for pago. (NR)

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido da respectiva multa, conforme o caso.

§ 2º O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará por base a taxa SELIC do mês precedente.

“Art.194. (...)

§ 3º Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente. (AC)

“Art.196.Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal. (NR)

“Art.216.(...)

I – em primeira instância, decide a Coordenação Auditoria Fiscal – CJF; (NR)

II - em segunda instância, o Conselho Tributário Municipal - CTM, órgão colegiado; (NR)

§1º Fica instituída, no âmbito do Município de Paripueira, a Coordenação de Julgamento Fiscal, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Finanças, cuja competência e organização serão definidas em regulamento. (AC)

*Eduardo L. Santos*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º A Coordenação de Julgamento Fiscal será composta de 03 (tres) membros, assim agrupados: 1 (um) Coordenador, e 2 (dois) membros, todos designados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação do Secretário Municipal de Finanças, sendo estes integrantes da Tributação. (AC)

“Art.219. A Coordenação de Julgamento Fiscal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município. (NR)

“Art.220. revogado

“Art.222. As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas exclusivamente pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

Art.222-A. Fica instituído no Município de Paripueira o Conselho Tributário Municipal. (AC)

Art.222-B. O Conselho Tributário Municipal será composto de 07 (sete) membros, sendo 03 (três) representantes da Fazenda Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes, sendo 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade, 01 (um) representante da Federação da Indústria do Estado de

Alagoas e 01 (um) representante da Federação do Comércio do Estado de Alagoas, escolhidos em listas triplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual votará apenas em caso de empate, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento. (AC)

Parágrafo único. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 222-C. A posse dos membros do Conselho Tributário Municipal realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente. (AC)

*Edmarcio L. S. S.*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 222-D. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado.(AC)

Art. 222-E. Nos Trabalhos do Conselho Tributário Municipal, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer, ao qual se aplicará o pagamento das mesmas verbas percebidas pelos membros do Conselho.(AC)

Parágrafo único. A ausência do Representante da Procuradoria não impede que o Conselho delibere.

Art. 222-F. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger-se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.(AC)

Art. 222-G. O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.(AC)

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 222-H. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I - hajam participado, a qualquer título no processo;

II - sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;

III - sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.

Art.222-I. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§1º O relator restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

*Francisco Inácio Santos*





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

Art. 222-J. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Art. 222-L. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 222-M. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 222-N. Após o julgamento do processo, o relator lavrará o acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

Art. 222-O . Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigir o voto vencedor, dentro do mesmo prazo do art. 222-I, o Conselheiro vencedor no acórdão.

§1º Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

§2º As decisões serão reunidas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 222-P. O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo do Conselho.

II - data do julgamento em Primeira Instância e, finalmente;

III - maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.

Art.222-Q.. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências necessárias.

*Handwritten signature*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 222-R. É facultado ao Conselho Tributário Municipal:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

II - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos; III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 222-S. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 222-T. A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao recorrente, de acordo fazendo menção ao prazo estipulado no art. 222-U, inciso II.

Art. 222-U. As decisões definitivas serão cumpridas:

“Art.241. Compete à Secretaria Municipal de Finanças o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e da cota parte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS. (NR)

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 241-A. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991. (AC)

Art. 241-B. Fica o contribuinte do ICMS obrigado a entregar ao Fisco Municipal cópia:

I – da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

II – do arquivo das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, disponibilizado através do SINTEGRA - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços.

§ 1º. O prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º. A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou arquivo não entregue.

§ 3º. Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos de entrega da declaração e do arquivo Sintegra.

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

III – pelo encaminhamento do crédito fiscal para inscrição Dívida Ativa.

Art.3º. Anexo II (NR)

Art.4º. (...)

7.2-Torre para telefonia celular: fixo e anual por torre – R\$ 8.000,00. (NR)

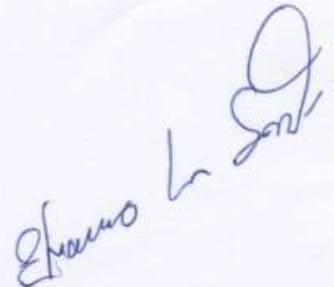
Art. 5º. Esta Lei tem sua vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os dispositivos contidos nessa Lei que promovam aumento de tributo respeitarão o disposto no Art. 150, III, alíneas “b” e “c” da CF/88.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA, em 10 de dezembro de 2019.

  
Haroldo Nascimento da Silva

Prefeito





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

ATIVIDADES	Aliquotas
1. Prestação de serviços efetuados por Pessoa Física	
a. Profissional Autônomo	2%
2. Prestação de serviços efetuados por Pessoa Jurídica	
a. Serviços relacionados nos itens 10.01,10.02, 10.04, 10.05, 10.10, 11.02, 15,	5%
b. Serviços constantes nos demais itens	2,5%

*Edouardo de S. Santos*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM PL Nº. 17/2019 PARIPUEIRA/AL, 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, em regime de urgência, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara de Vereadores, o incluso projeto de lei que modifica as Leis nº s 106 de 20 de dezembro de 2001 e 136 de 26 de dezembro de 2003, o Código Tributário do Município de Paripueira. Cumpre informar que tal alteração deve-se ao fato de que, mesmo discutido com a sociedade civil, a implementação de um Código Tributário em sua totalidade requer uma conjunção de fatores e elementos que precisam de ajustes finos para sua total integração com a sociedade a qual regulamenta.

Sabe-se que a alteração de uma lei, por mais meticulosa que seja a sua análise prévia, apenas quando encontra os anseios sociais, é que os verdadeiros efeitos são claramente detectados pelo Poder Público. E nesse momento, o Poder Público deve revestir-se de sua função básica e, buscando sempre o interesse coletivo, perfazer o caminho de adequação legislativa.

Nesse diapasão, após a publicação do novo Código Tributário, recebemos as novas e valorosas contribuições da sociedade civil, dos próprios órgãos municipais e dos contribuintes paripueirense, buscando o aperfeiçoamento das relações as quais a nova Lei propõe a nossa sociedade.

Nesse sentido, busca-se com o projeto de lei que ora se encaminha atender a essas demandas, propondo melhorias de redação, melhor clareza nas regras de tributação, sanar eventuais inconsistências interpretativas detectadas com a aplicação das novas regras.

São estes, Senhor Presidente, os principais pontos deste projeto e que ora submeto à deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, com a confiança de que os Senhores Vereadores certamente hão de apreciá-las com a brevidade que o interesse público

*Edson de Souza Maranhão*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO**

reclama, dotando, assim, a Administração de instrumentos operacionais e gerenciais efetivos para melhor servir à população. Atenciosamente,

  
**HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA**

Prefeito de Paripueira

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR SILVIO SOUTEBAN SOUZA MARANHÃO**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**

*Eduardo de Souza*

**APROVADO**  
EM, 30/12/2019  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

**PARECER Nº 18/2019**

AO

PROJETO DE LEI Nº 17/2019  
De 10 de dezembro de 2019

**Altera e revoga dispositivos das Leis nº 106/2001 e 136/2003 Código Tributário de Paripueira e dá outras providência.**

Com o ingresso nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 17/2019, cumprido as formalidades regimentais, após a dívida leitura do mesmo, fora distribuído a esta Comissão.

Visa o presente Projeto de Lei nº 17, de 10 de dezembro de 2019, oriundo do Poder Executivo Municipal, alterar e revogar dispositivos das Leis nº 106/2001 e 136/2003 – Código Tributário do Município de Paripueira e dá outras providências.

Recebido para exame e emissão de parecer, decidimos pela formação de uma comissão mista, e tendo analisado a matéria, constatamos que a mesma atende as normas constitucionais vigentes.

Diante disso, concluímos o parecer desta comissão, sugerindo a aprovação nos moldes em que se encontram.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripueira em 17 de dezembro de 2019.

É o Parecer

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

*Carlos Augusto Sousa de Castro*      *Jader Messias S. Leão*      *Lucas de Oliveira da Silva*  
Carlos Augusto Sousa de Castro      Jader Messias S. Leão      Lucas de Oliveira da Silva  
Presidente      Relator      Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE ORÇAMENTÁRIOS**

*Jacson Miguel da Silva*      *Joabe Amaro da Silva*      *Lucas de Oliveira da Silva*  
Jacson Miguel da Silva      Joabe Amaro da Silva      Lucas de Oliveira da Silva  
Presidente      Relator      Membro